



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.904633/2013-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.058 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de novembro de 2023  
**Recorrente** SENIOR SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

**NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.**

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

**PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.**

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.058 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13971.904633/2013-86

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/08, complementando-o ao final.

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 068621201, emitido eletronicamente em 04/12/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 25273.00054.200709.1.3.02-6008.

(...)

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:  
252730005420070913026008 097560087326080913026179 405474891826080913024417 029465161626080913026008

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário 2007. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 45.664,79.

Valor na DIPJ: R\$ 45.665,78. No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no Despacho Decisório:

| Parcelas de crédito | IR Exterior | Retenções fonte | Pagamentos | Estim. comp. SNPA | Estim. Parceladas | Demais estimativas | Soma parc. cred. |
|---------------------|-------------|-----------------|------------|-------------------|-------------------|--------------------|------------------|
| PerDcomp            | 0,0         | 277.434,11      | 353.090,61 | 0,0               | 0,0               | 0,0                | 630.524,72       |
| Confirmadas         | 0,0         | 190.390,00      | 353.090,61 | 0,0               | 0,0               | 0,0                | 543.480,61       |

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 13 de dezembro de 2013 (e-fls. 137), a contribuinte, irresignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2 a 4) em 10 de janeiro de 2014 (e-fls. 2), expondo, em síntese, o seguinte:

#### I – Os Fatos

1) Informa que a empresa Senior Sistemas Corporativos Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 81.296.014/0001-

04, atualmente baixada por ter sido incorporada pela Manifestante em 04/02/2011, na condição de detentora de Saldo Negativo de IRPJ referente ao exercício de 2008 (ano-calendário de 2007) no valor de R\$ 45.664,79, procedeu à compensação, com este saldo, de valores devidos a título de tributos administrados pela RFB de períodos seguintes, mediante apresentação de PER/DCOMP. Cita alguns PER/DCOMP gerados, os quais não foram homologados;

2) Afirma que, ao analisar o PER/DCOMP n.º 25273.00054.200709.1.3.02-6008, a RFB expediu o Despacho Decisório de n.º 068621201, em 04/12/2013, não homologando as compensações efetuadas.

Foi resultado deste Despacho Decisório o débito no valor principal de R\$ 53.962,15; multa de R\$ 10.792,41; e juros de R\$ 21.582,89. O motivo da não homologação das compensações por parte da RFB refere-se às parcelas não confirmadas do IRRF que foi utilizado pela manifestante para compor o referido Saldo Negativo de IRPJ;

## II – O Direito

### 3) De acordo com a manifestante:

(...)

*Durante o ano calendário de 2007, as fontes pagadoras reteram (sic: retiveram) o valor de R\$ 252.599,36 em relação aos serviços prestados pela Manifestante, conforme pode ser observado na "Relação de Notas Fiscais de Prestação de Serviços", parte integrante desta peça de defesa. Nesta relação estão elencados todos os números das notas fiscais de prestação de serviços nas quais houve retenção, seus respectivos valores e datas e estão indicadas também as fontes pagadoras que efetuaram a retenção.*

*Além deste valor, houve ainda a retenção de R\$ 24.834,75 efetuada pela fonte pagadora Banco ABN AMRO REAL S/A, CNPJ nº 33.066.408/0001-15, totalizando o valor de R\$ 277.434,11 devidamente informado na DIPJ.*

*O valor de IRRF não confirmado pela RFB é oriundo de falta de informação dos valores respectivos nas DIRF's das fontes pagadoras.*

*Ao ser impedida de utilizar os valores que foram retidos pelas fontes pagadoras, a empresa estaria sendo duplamente onerada, uma vez quando recebeu o faturamento líquido do IRRF e outra vez pela proibição do uso do valor retido para dedução do IRPJ a pagar e constituição do saldo negativo do imposto.*

(...)

## III – A Conclusão

### 4) Requer a manifestante:

(...)

*À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento de ofício do débito originado do PER/DCOMP de nº 25273.00054.200709.1.3.02-6008, espera e requer a manifestante seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para o fim de assim ser decidido, cancelando-se, conseqüentemente, o débito lançado.*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 14-107.715, de 12 de junho de 2020 (e-fls. 150).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 169), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz **que** "Na análise do crédito, a fiscalização limitou-se a elencar os CNPJ cujas parcelas de IRPJ retida na fonte supostamente não poderiam ter sido confirmadas pelo fisco, que então não homologou as compensações efetuadas" e **que** "No entanto, todas as retenções informadas foram efetivamente realizadas, não havendo qualquer fundamentação por parte do fisco que comprove a inexistência do crédito."

Salienta **que** "... as retenções foram realizadas no ano-calendário de 2007, mais de 10 anos atrás, a Recorrente ainda segue diligenciando na obtenção das notas fiscais e comprovantes cujas parcelas não foram comprovadas pela fiscalização."

Sustenta **que** a "...CSRF do Carf confirmou o entendimento de que a comprovação do saldo negativo decorrente de retenções na fonte pode se dar por qualquer meio de prova, mesmo na hipótese de a fonte pagadora não fornecer os comprovantes de retenção."

Afirma que o processo administrativo fiscal “...permite que quaisquer outros documentos constituam evidências suficientes para demonstrar as retenções” e que “...na hipótese de a fonte pagadora não fornecer os comprovantes de retenção, o saldo negativo decorrente de retenções poderá ser utilizado em compensações, pois é possível comprovar as retenções na fonte com documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos.”

Aduz **que** “Por essa razão, é essa cognição que permite ao Fisco realizar nova apuração do saldo negativo com base nos comprovantes de pagamentos que serão apresentadas pela Recorrente após a liberação da agência bancária... .”

Ao final requer:

1) o provimento do recurso para que seja reconhecido o crédito compensado e homologado integralmente o PER/DCOMP em questão;

2) a juntada posterior dos comprovantes de pagamentos requerido a agência bancária assim que estes forem disponibilizados para a Recorrente, ou de quaisquer documentos que façam necessários.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **Da Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF n.º 6786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Do requerimento do Recorrente**

O Recorrente requer prazo para juntada posterior dos comprovantes de pagamentos requerido junto a agência bancária e para produção de prova documental.

Quanto ao pleito, os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, introduzido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997, condicionou a aceitação de prova documental, após a impugnação, aos casos de força maior, fato ou direito superveniente e, ainda, para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Nesta hipótese, a juntada de documentos deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma dessas condições.

No caso em tela, encontra-se precluso tal direito, conforme o contido nos parágrafos 4º e 5º do referido dispositivo:

4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contra por fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior".

Em vista disso, o requerimento deve ser rejeitado, até porque, até este momento processual, não foram juntados aos autos quaisquer extratos bancários ou novos documentos pelo Recorrente.

### Mérito

Quanto ao mérito, o Recorrente, em síntese, sustenta que a comprovação do saldo negativo decorrente de retenções na fonte pode se dar por qualquer meio de prova, mesmo na hipótese de a fonte pagadora não fornecer os comprovantes de retenção, afirmando que segue diligenciando na obtenção das notas fiscais e comprovantes cujas parcelas não foram comprovadas pela fiscalização.

Como dito anteriormente, o pleito do interessado foi julgado improcedente pelo acórdão recorrido, o qual restou fundamentado da seguinte forma (destaques deste relator):

(...)

A contestadora traz aos autos, para fins de comprovação do direito creditório que alega possuir, uma planilha contendo relação de notas fiscais de prestação de serviços (e-fls. 5 a 62).

Verifico que a contestadora apresentou uma relação de notas fiscais de prestação de serviços, visando ao deferimento das retenções nelas informadas. Em que pese reconhecer seu esforço probatório, é fato que a pura e simples apresentação de tal documento não faz prova a favor do contribuinte. É mister que os fatos sejam comprovados por documentos hábeis. Neste sentido, cita-se o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.”

Neste aspecto, convém esclarecer que não basta juntar documentos ao processo. A prova é uma construção de linguagem a ser feita a partir dos documentos, ou seja, deve a defesa se pronunciar acerca da documentação para desconstituir o elemento probatório adotado pela autoridade fiscal. Por exemplo, para demonstrar a correção das informações prestadas, deveria a defesa proceder à soma das notas fiscais emitidas em favor de determinada fonte pagadora. A mera juntada ao processo de notas fiscais ou de relação que faça menção a estas não corrobora a sua argumentação.

À luz da legislação em vigor à época dos fatos, segundo reza o § 2º do art. 943 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR), o imposto retido na fonte poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, a qual é responsável pela apresentação da Dirf e fornecimento desses comprovantes, conforme estabelecido nos arts. 929 a 942 do Regulamento do Imposto de Renda. E, neste sentido, o contribuinte tem o dever de

exigir o informe de rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista no art. 733 do RIR.

Consultando os sistemas da RFB, apresento a situação atual das retenções a serem confirmadas (e-fls. 143 a 149):

\* Código de receita 3426

Valor declarado em PER/DCOMP: R\$ 24.834,75

Total confirmado: R\$ 24.834,75 (via Despacho Decisório)

Rendimentos tributáveis: R\$ 124.014,09

\* Código de receita 1708

Valor declarado em PER/DCOMP: R\$ 252.599,36

Total confirmado: R\$ 166.131,48 (confirmado via Despacho Decisório + voto)

Rendimentos tributáveis: R\$ 11.900.140,82

A *Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral* da DIPJ 2008 AC 2007 original n.º 0001414321, recepcionada em 30/06/2008, apresenta as seguintes receitas oferecidas à tributação:

| CNPJ:81.296.014/0001-04  |               |
|--|---------------|
| Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral                          |               |
| Discriminação  | Valor         |
| 01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos                    | 0,00          |
| 02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export. | 0,00          |
| 03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno     | 0,00          |
| 04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno                      | 0,00          |
| 05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo             | 17.513.399,41 |
| 06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas                                 | 0,00          |
| 07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis                               | 0,00          |
| 08.Receita da Atividade Rural  |               |
| 09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.                          | 52.308,85     |
| 10.(-)ICMS   | 0,00          |
| 11.(-)Cofins   | 525.401,99    |
| 12.(-)PIS/Pasep  | 113.837,11    |
| 13.(-)JSS  | 126.104,04    |
| 14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços                       | 0,00          |
| 15.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES  | 16.695.747,42 |
| 16.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos                                     | 4.573.695,97  |
| 17.LUCRO BRUTO   | 12.122.051,45 |
| 18.Variações Cambiais Ativas   | 0,00          |
| 19.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade                    | 0,00          |
| 20.Ganhos em Operações Day-Trade   | 0,00          |
| 21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio                                 | 0,00          |
| 22.Outras Receitas Financeiras   | 207.752,11    |

Os rendimentos tributáveis ora tratados são compatíveis com os rendimentos tributáveis constantes de sua DIPJ 2008 AC 2007.

Parcelas de composição de crédito confirmadas (Despacho Decisório + voto):

a) Retenções na fonte: R\$ 190.966,23

b) Pagamentos: R\$ 353.090,61

c) Total confirmado: R\$ 544.056,84

Quanto às informações prestadas na DIPJ, em princípio, estas refletem a escrituração contábil e fiscal do contribuinte e demonstram as apurações das bases de cálculo e os valores devidos do IRPJ e da CSLL; por este motivo, a análise do direito creditório deve ser limitada a esses valores e em contrapartida aos valores declarados (solicitados) no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito. Em consequência, a análise aqui efetuada tem por base a verificação da situação atual de cada uma das fontes pagadoras declaradas em seu PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, limitada, se for o caso, ao somatório dos valores declarados via DIPJ.

O Despacho Decisório deve, então, ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 45.664,79. Valor na DIPJ: R\$ 45.664,78.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 628.632,70

IRPJ devido(a): R\$ 582.967,92

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido(a)) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que, quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

|                           | Despacho   | Julgamento | Crédito remanescente |
|---------------------------|------------|------------|----------------------|
| Parcelas confirmadas      | 543.480,61 | 544.056,84 |                      |
| IRPJ devido(a)            | 582.967,92 | 582.967,92 |                      |
| Saldo negativo disponível | 0,00       | 0,00       | 0,00                 |

### CONCLUSÃO

Face o exposto, decido negar provimento à manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado, tendo em vista não restar documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

Da leitura dos excertos supra, compreende-se que a improcedência do pleito deveu-se a ausência de produção de prova da existência dos créditos de retenções de IRRF vindicados na Manifestação de Inconformidade.

A este respeito, constata-se que, de fato, o então manifestante fez unicamente a juntada de uma relação de notas fiscais de sua própria emissão, em substituição ao Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, porém, desacompanhada de qualquer documento extraído de sua escrituração contábil/fiscal capaz de lhe conferir suporte.

Portanto, andou bem o acórdão recorrido ao julgar a improcedência do pleito, eis que, de fato, o artigo 170 do CTN<sup>1</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada pelo contribuinte que o crédito pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos não comprovados quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade.

Tampouco no Recurso Voluntário o Recorrente forneceu cópia de livros fiscais e contábeis para alicerçar suas alegações; simplesmente solicitou prazo para produção de elementos adicionais de prova, os quais, diga-se de passagem, não haviam sido juntados aos autos até o momento da feitura deste Voto.

Sobre o tema, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Logo, não pode o Recorrente, sob o manto do princípio da verdade material, tentar transferir ao Fisco sua obrigação de comprovar o direito creditório alegado, eis que a necessidade

<sup>1</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

de comprovação da liquidez e certeza do crédito informado no PER/DCOMP decorre de exigências legais.

Nesse quadro, conclui-se que foi acertada a decisão recorrida, porquanto proferida em consonância com a legislação de regência vigente à época dos fatos, motivo pelo qual adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva